

OFÍCIO Nº 074/DETRAN/DIVE/2024
SCC 00004615/2024

Florianópolis - SC, (datado digitalmente)

À
GABINETE PRESIDÊNCIA DO DETRAN
SCAssunto: **Resposta Ofício nº 350/SCC-DIAL-GEMAT**

Prezado(a) Senhor(a)

Em resposta ao Ofício nº 350/SCC-DIAL-GEMAT, processo 202400025009059, com o pedido de diligência ao Detran/SC a respeito do Projeto de Lei nº 0001/2024, que "Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que 'Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas' e a Lei nº 17.681, de 2019, que 'Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina' instituindo 'Morte Zero' para Ciclistas e o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo:

As competências do Departamento Estadual de Trânsito estão previstas no Artigo 22 do CTB, sendo relativas a cumprimento a legislação e as normas de trânsito, fiscalizar e controlar o processo de formação de condutores, vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, aplicar penalidades, dentre outras.

Com referência a criação do sistema cicloviário a competência cabe aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, previsão do Artigo 21 do CTB:

Art. 21. *Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Havendo demais questionamentos sobre a matéria o órgão a ser consultado é o CETRAN – Conselho de Estadual de Trânsito, conforme prevê o inciso III do Artigo 14 do CTB:

Art. 14. *Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:*

(...)

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

Sendo estas as informações que entendo necessárias, as quais submeto a análise da Presidência do Detran.

Atenciosamente,

Joane Toigo
Diretora de Veículos do DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4NL96B8P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOANE TOIGO (CPF: 566.XXX.790-XX) em 20/03/2024 às 18:18:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2020 - 14:31:35 e válido até 21/05/2120 - 14:31:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE1XzQ2MTfMjAyNF80Tk5Nkl4UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004615/2024** e o código **4NL96B8P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis.(Datado digitalmente)

Ofício nº 81/2024/DETRAN/GABP

Ao senhor,**Willian de Souza****Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado***

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a vossa senhoria por meio deste para encaminhar a manifestação da pasta DIVE do Detran, contido no processo SCC 00004615/2024

Atenciosamente.

*(assinado eletronicamente)***Clarikennedy Nunes**

Presidente do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22E47EAL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 21/03/2024 às 11:41:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE1XzQ2MThfMjAyNF8yMkU0N0VBTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004615/2024** e o código **22E47EAL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 011/DIV/2024/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4615/2024 (vinc. SCC 4595/2024).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0001/2024 (Altera a Lei nº 15.168, de 2010, e a Lei nº 17.681, de 2019).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0001/2024 (Altera a Lei nº 15.168, de 2010, e a Lei nº 17.681, de 2019). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de manifestação expressa, realizada pelo DETRAN, contrária ao trâmite da proposta.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0001/2024, que “*Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que ‘Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas’ e a Lei nº 17.681, de 2019, que ‘Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina’ instituindo ‘Morte Zero’ para Ciclistas e o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e dá outras providências*”.

Consta também no Ofício nº 350/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02):

“Ressalto que a manifestação, **ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)**, deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no **Ofício GPS/DL/061/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 4595/2024**, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, **no prazo máximo de dez dias**, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.”

O DETRAN se manifestou por meio do Ofício nº 074/DETRAN/DIVE/2024 (pp. 04/05)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

Inicialmente, frisa-se que a competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1⁰² do art.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]

² Art, 19. ...



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e/ou jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

Portanto, a análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o 'Requerimento de Diligência' da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da ALESC também pede encaminhamento para aquela.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

De início, registra-se que a CCJ da ALESC:

(i) não solicitou encaminhamento de expediente a esta Secretaria de Estado da Segurança Pública, apenas a Procuradoria-Geral do Estado e a "*Secretaria de Estado Mobilidade*", que se acredita seja a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (processo SCC 4595/2024, p. 11):

"Antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0001/2024 à Casa Civil, e por meio desta, à **Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado Mobilidade**, para que encaminhe aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria, caso tenham interesse."

(ii) não formulou qualquer questionamento específico ou indicou pontos e/ou questões a serem abordados em relação à proposta, requerendo apenas "*manifestação quanto a matéria, caso tenham interesse.*" (processo SCC 4595/2024, p. 11).

Cabe ressaltar, também, que o Ofício nº 350/SCC-DIAL-GEMAT foi específico ao requerer

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

manifestação “[...] ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) [...]” (p. 02).

Em sua manifestação o DETRAN não ingressou no mérito da proposta legislativa, limitando-se a informar o seguinte (pp. 04/05):

“As competências do Departamento Estadual de Trânsito estão previstas no Artigo 22 do CTB, sendo relativas a cumprimento a legislação e as normas de trânsito, fiscalizar e controlar o processo de formação de condutores, vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, aplicar penalidades, dentre outras.

Com referência a criação do sistema cicloviário a competência cabe aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, previsão do Artigo 21 do CTB:

[...]

Havendo demais questionamentos sobre a matéria o órgão a ser consultado é o CETRAN – Conselho de Estadual de Trânsito, conforme prevê o inciso III do Artigo 14 do CTB:

[...]”

Não se pode ir além do acima exposto, sequer avaliar se há ou não contrariedade ao interesse público, porque a análise e manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público envolve considerações de caráter técnico sobre sistema viário e de circulação de veículos em geral.

Vale ressaltar que, mesmo em análise perfunctória, a autarquia de trânsito não expressou qualquer manifestação de óbice ao projeto.

Quanto ao mérito da proposta, este diz respeito a questões de conveniência e oportunidade, e neste aspecto a análise/avaliação compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por meio do poder de veto⁶ (art. 71, *caput*, V, da Constituição do Estado).

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco a valorações de conveniência ou de oportunidade, de acordo com a análise técnica de (fls. 04/05), conclui-se pela ausência de óbice à tramitação da proposta, uma vez que não foi externada qualquer manifestação expressa do DETRAN para fins de obstaculizar o seu trâmite.

Volta-se a frisar que manifestação acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

⁶ “O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.” (Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/entenda-a-tramitacao-do-veto>. Acesso em: 21 Mar 2024.)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1TVUL768**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 22/03/2024 às 10:56:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE1XzQ2MThfMjAyNF8xVFZVTDc2OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004615/2024** e o código **1TVUL768** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 4615/2024

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 011/DIV/2024/SSP**, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta (fls. 010-012).

Restitua-se o presente à Secretaria da Casa Civil para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, 25 de março de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4JCU9V35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS HENRIQUE DE LIMA (CPF: 919.XXX.209-XX) em 27/03/2024 às 10:43:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2024 - 15:23:51 e válido até 16/01/2124 - 15:23:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE1XzQ2MThfMjAyNF80SkNVOVYzNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004615/2024** e o código **4JCU9V35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
DIRETORIA DE OPERAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO

Informações sobre processo SGPe SCC 4614/2024

Trata-se de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0001/2024, que “Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que *‘Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas’* e a Lei nº 17.681, de 2019, que *‘Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina’* instituindo *‘Morte Zero’* para Ciclistas e o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e dá outras providências”.

Deixo de manifestar quanto aos aspectos legais que envolvem a proposição, uma vez que esta Gerência não dispõe de corpo jurídico para análise.

No mais, não vislumbro objeção ou prejuízo ao interesse público no que tange ao proposto, quanto aos itens atinentes a esta Gerência de Operação Rodoviária. Entretanto, o Projeto de Lei apresenta demandas que envolvem diversos setores desta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, pois envolve questões sinalização viária e implantação de ciclovias/ciclofaixas em Rodovias Estaduais.

Desta forma, encaminho para conhecimento e encaminhamento que julgar pertinente.

Atenciosamente,

Maria Fernanda Martins
Gerente de Operação Rodoviária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I60OC4C0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA FERNANDA MARTINS (CPF: 053.XXX.379-XX) em 04/04/2024 às 18:39:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:39 e válido até 13/07/2118 - 14:41:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE0XzQ2MTdfMjAyNF9JNjBPQzRDMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004614/2024** e o código **I60OC4C0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Interno N° 095/2024

Florianópolis, 08 de abril de 2024

Informações sobre o Processo SGPe – SCC 00004614/2024

Senhora Consultora,

Acerca da solicitação de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0001/2024, que “Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que ‘Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas’ e a Lei nº 17.681, de 2019, que ‘Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina’ instituindo ‘Morte Zero’ para Ciclistas e o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovitária, e dá outras providências”, temos a manifestar:

Não identificamos nenhum ponto impeditivo nem entendemos haver prejuízo ao interesse público diante da proposta, naquilo que tange as atribuições desta Gerência. Ainda com relação ao Projeto de Lei, entendemos que algumas demandas poderão impactar mais diretamente outros setores da SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, em especial a DPRO – Diretoria de Projeto, já que envolve sinalização viária e implantação de ciclovias/ciclofaixas em Rodovias Estaduais.

Por fim, salientamos não ter entrado no mérito das questões legais envolvendo a causa, visto que esta Gerência não dispõe de arcabouço técnico jurídico para avaliar a questão.

Isto posto, retornamos o Processo para vosso conhecimento e demais providências que julgar necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ENG° LEANDRO DA COSTA VIEIRA
Gerente de Fiscalização de Obras Rodoviárias



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X9B7T61S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO DA COSTA VIEIRA (CPF: 024.XXX.119-XX) em 09/04/2024 às 11:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/02/2024 - 14:38:58 e válido até 16/02/2124 - 14:38:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE0XzQ2MTdfMjAyNF9YOUi3VDYxUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004614/2024** e o código **X9B7T61S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Florianópolis, 03 de maio de 2024.

Ementa: Diligência relativa ao PL nº 0001/2024, conforme Processo SCC 00004614/2024.

A presente manifestação técnica trata do Projeto de Lei nº 0001/2024, que "ALTERA A LEI Nº 15.168/2010 E A LEI Nº 17.681/2019, INSTITUINDO MORTE ZERO PARA CICLISTAS E O SIMCICLO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOBILIDADE CICLOVIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme solicitação de diligência no Processo SCC 4614/2024.

De uma forma ampla, não se vislumbra qualquer objeção ou prejuízo ao interesse público no que tange às alterações e inclusões propostas pelo Projeto de Lei em pauta. Contudo, cabe chamar a atenção quanto ao Art. 3º do Projeto de Lei, o qual propõe a inclusão de §1º no art. 10 da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Nas rodovias estaduais nas quais ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.”

Esta Diretoria apenas sugere a reformulação da redação de tal parágrafo, uma vez que esse estaria sendo demasiadamente simplista ao indicar a instalação de sinalização cicloviária em toda e qualquer rodovia estadual. O parágrafo deve ser reformulado de modo a transpassar o fato de que a implantação de dispositivos cicloviários deverá ocorrer conforme a necessidade e viabilidade técnica de cada caso.

Por fim, ressalta-se que não se entrou no mérito das questões legais envolvendo a causa, visto que esta Diretoria não dispõe de arcabouço técnico jurídico para avaliar a questão.

Respeitosamente,

Gabriel Grassioli Schreinert
Eng. Civil - SIE/DPRO
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2ESU3Q28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL GRASSIOLI SCHREINERT (CPF: 009.XXX.000-XX) em 03/05/2024 às 18:43:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/08/2021 - 17:36:10 e válido até 18/08/2121 - 17:36:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE0XzQ2MTdfMjAyNF8yRVNVVM1EyOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004614/2024** e o código **2ESU3Q28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 07 de maio de 2024

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Referência: Diligência relativa ao PL nº 0001/2024, conforme Processo SCC 00004614/2024.

A presente manifestação técnica trata do Projeto de Lei nº 0001/2024, que "ALTERA A LEI Nº 15.168/2010 E A LEI Nº 17.681/2019, INSTITUINDO MORTE ZERO PARA CICLISTAS E O SIMCICLO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOBILIDADE CICLOVIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme solicitação de diligência no Processo SCC 4614/2024.

De uma forma ampla, não se vislumbra qualquer objeção ou prejuízo ao interesse público no que tange às alterações e inclusões propostas pelo Projeto de Lei em pauta. Cabe destacar e reforçar que os projetos de engenharia da SIE têm indicado a implantação de ciclovias, ciclofaixas ou passeios compartilhados nos trechos de Travessias Urbanas sob jurisdição do Estado, seguindo o indicado pelo Art.10 da Lei Nº 187.681, de 11 de janeiro de 2019.

Contudo, existem questões que demandam um debate mais aprofundado para alinhar as informações indicadas no presente Projeto de Lei, conforme segue a seguir.

Como **primeiro** ponto, é apresentada a proposta de inclusão do Art. 3º, que sugere a adição dos parágrafos §1º e §2º ao art. 10 da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Nas rodovias estaduais nas quais ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.”

Segundo o entendimento desta Secretaria, a problemática em questão se insere em um contexto amplo, no qual não é viável a instalação de infraestrutura cicloviária em todas as rodovias estaduais. O Estado dispõe de uma grande malha viária, composta por 1.137,50 km de rodovias não pavimentadas e 5.151,20 km de vias pavimentadas. Entre as rodovias pavimentadas, muitas delas carecem de acostamento ou possuem acostamentos com dimensões inferiores às necessárias para a implantação de infraestrutura para ciclistas.

Para implementação da infraestrutura cicloviária, a SIE se baseia no Manual de Sinalização Cicloviária do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN, 2022), que menciona que sejam realizados estudos de engenharia que envolvam os aspectos operacionais, geométricos e de segurança para avaliar a possibilidade de implantação do tipo de infraestrutura apropriado para o local, seja ela ciclofaixa, ciclovia, ciclorrota, ou outra alternativa.

Sendo assim, é necessário cautela na seleção das rodovias estaduais designadas para uso de ciclistas, especialmente considerando que muitos corredores apresentam



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
DIRETORIA DE PROJETOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS

tráfego
intenso

de veículos pesados, responsáveis pelo transporte de mercadorias do nosso Estado, e atuam em velocidade de via de 80 km/h. Cada rodovia deve ser abordada de forma individualizada, com a realização de estudos e análises técnicas para determinar as soluções mais adequadas. É fundamental buscar soluções específicas para áreas onde a designação de vias para turismo cicloviário seja mais apropriada, garantindo a implantação de infraestrutura adequada para esse fim.

A implantação de infraestrutura cicloviária pelo Estado requer a definição de trechos de interesse turístico em conjunto com os municípios e demais entidades envolvidas. É necessário realizar discussões amplas para determinar as rotas turísticas estaduais que devem dispor desse tipo de infraestrutura, seguidas pelos estudos técnicos necessários para sua viabilidade e escolha da solução adequada. A inclusão da sinalização vertical e horizontal adequada é essencial, seguindo as normas técnicas estabelecidas e realizando estudos específicos por setores competentes. Cabe destacar que todos os projetos devem passar por análise da SIE para avaliação técnica de sua viabilidade.

Um **segundo** ponto que merece atenção é a inclusão do Art. 6ºA, inciso III, que estabelece:

“III – implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos.”

Neste ponto, é crucial promover um diálogo entre o Estado e os municípios para que estes últimos possam oferecer suporte na manutenção de paraciclos, bicicletários e pontos de apoio em áreas de Travessia Urbana sob jurisdição estadual, considerando sua proximidade com essas instalações. Quanto às rodovias rurais, reforça-se a necessidade de debater suas implantações, levando em consideração as normas técnicas aplicáveis.

Como **terceiro** ponto, destaca-se a inclusão do Art. 12A, que indica a criação do SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária. É necessário avaliar como será conduzido o levantamento de dados e a disponibilização em rede de acesso global. O parágrafo §2º menciona que devem ser disponibilizadas, no mínimo, as seguintes informações, destacando-se os incisos II e IV, que abordam:

II - quilômetros de infraestrutura cicloviária em rodovias estaduais, em números absolutos e relativos, por tipologia;

IV - informações sobre acidentes e sinistros de trânsito envolvendo uso de ciclos, incluindo, pelo menos:

- a) local da ocorrência;
- b) município;
- c) quantidade de vítimas envolvidas;
- d) gênero do ciclousuário;
- e) idade do ciclousuário;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
DIRETORIA DE PROJETOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS

- f)
qual tipo
de veículo automotor envolvido;
- g) dia da semana da ocorrência;
- h) mês de ocorrência;
- i) horário da ocorrência;
- j) se houve fatalidades ou não;
- k) se o motorista envolvido encontrava-se ou não alcoolizado ou com sinais de embriaguez;
- l) se havia infraestrutura cicloviária no local e qual a tipologia dessa infraestrutura;
- m) velocidade máxima permitida na via para trânsito de veículos automotores.

Essas informações seriam levantadas e gerenciadas pelo Estado ou pelos municípios ou por qual ente competente? Questões como essas devem ser esclarecidas para evitar dúvidas posteriores sobre a responsabilidade de cada um.

Além disso, é importante destacar que o Projeto de Lei nº 0001/2024 também menciona a realização de treinamentos para condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros (Artigo 6ºA, incisos VI), o que requer um alinhamento claro sobre como esses treinamentos serão conduzidos. Deve-se definir se esses treinamentos serão exclusivamente destinados aos condutores de transporte coletivo ou se serão estendidos a outros usuários da via. É válido ressaltar que, nas situações envolvendo rodovias estaduais rurais, tais treinamentos seriam aplicáveis apenas às rodovias indicadas preliminarmente como rota turística, onde seria implantada infraestrutura cicloviária adequada, conforme mencionado anteriormente.

Os pontos abordados podem influenciar outras partes do Projeto de Lei, exigindo ajustes nas redações para garantir consistência e coesão. Além disso, é de suma importância promover um debate entre todas as partes envolvidas para alinhar as informações e expandir a discussão sobre o tema. Esse processo de diálogo e colaboração contribuirá para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e abrangentes relacionadas à mobilidade cicloviária do Estado de Santa Catarina.

A Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Estado está à disposição para promover debates e definir medidas que visem proporcionar rodovias seguras e inclusivas para os cidadãos catarinenses, garantindo a implantação de infraestrutura cicloviária dentro da viabilidade técnica.

Respeitosamente,



Assinaturas do documento



Código para verificação: **21L9JR7X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VISSILAR PRETTO (CPF: 008.XXX.819-XX) em 07/05/2024 às 11:28:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2023 - 14:11:58 e válido até 19/04/2123 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)



GIORGIO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (CPF: 016.XXX.699-XX) em 07/05/2024 às 13:12:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2023 - 14:59:14 e válido até 11/12/2123 - 14:59:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE0XzQ2MTdfMjAyNF8yMUw5SII3WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004614/2024** e o código **21L9JR7X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 030/2024
(Processo SCC 4614/2024)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 349/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0001/2024, que “*Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que ‘Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas’ e a Lei nº 17.681, de 2019, que ‘Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina’ instituindo ‘Morte Zero’ para Ciclistas e o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e dá outras providências*” (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Infraestrutura (SIN), a fim de colher o seu posicionamento técnico - e das suas diretorias/gerências.

Nesse viés, à p. 16, a GEROP não verificou “*objeção ou prejuízo ao interesse público no que tange ao proposto, quanto aos itens atinentes a esta Gerência de Operação Rodoviária.*”.

À p. 18, a Gerência de Fiscalização de Obras Rodoviárias entendeu não haver “*nenhum ponto impeditivo nem entendemos haver prejuízo ao interesse público diante da proposta, naquilo que tange as atribuições desta Gerência.*”.

Por outro lado, a Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias, apesar de também apontar a inexistência de objeção ou prejuízo ao interesse público, **sugeriu a**

reformulação da redação do §1º do art. 10 da Lei nº 17.681/2019, “de modo a transpassar o fato de que a implantação de dispositivos cicloviários deverá ocorrer conforme a necessidade e viabilidade técnica de cada caso.” (p. 21).

De igual forma, a manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Operação e a Superintendência de Infraestrutura (p. 22-24) traz, em suma, **3 (três) pontos que, naquelas palavras, demandam um debate mais aprofundado:** a) a redação do §1º do art. 10 da Lei nº 17.681/2019; b) a inclusão do art. 6º-A, inc. III; e c) a inclusão do art. 12-A.

Desta forma, acompanhados das manifestações dos setores técnicos desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I6H36KJ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 08/05/2024 às 16:43:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE0XzQ2MTdfMjAyNF9JNkgzNktKNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004614/2024** e o código **I6H36KJ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 723/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 4614/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0001/2024, que “*Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que ‘Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas’ e a Lei nº 17.681, de 2019, que ‘Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina’ instituindo ‘Morte Zero’ para Ciclistas e o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e dá outras providências*”, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 16, 18 e 21-24, as manifestações técnicas desta Pasta e, à p. 26-27, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 030/2024, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GML8859R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 13/05/2024 às 12:32:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE0XzQ2MTdfMjAyNF9HTUw4ODU5Ug==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004614/2024** e o código **GML8859R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 220/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4613/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei 0001/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0001/2024, que "Altera a Lei nº 15,168, de 2010, que 'Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas' e a Lei nº 17.681, de 2019, que 'Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovário no Estado de Santa Catarina' instituindo 'Morte Zero' para Ciclistas e o SIMCiclo – Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovária, e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

RELATÓRIO

A ALESC requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 001/2024, que "Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que 'Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas' e a Lei nº 17.681, de 2019, que 'Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovário no Estado de Santa Catarina, instituindo 'Morte Zero' para Ciclistas e o SIMCiclo – Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovário, e dá providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se o teor do projeto de lei a ser analisado:

Art. 1º Inclui-se inciso XI no art. 3º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“XI - zerar a morte de ciclistas, concretizando a Visão Zero no Estado de Santa Catarina.”

Art. 2º Inclui-se o art. 6ºA na Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6ºA. A execução do Sistema Ciclovário Estadual de que trata esta Lei se dará por meio de:

I - busca incessante de redução total da morte de ciclistas em sinistros de trânsito no Estado de Santa Catarina, através do Programa Morte Zero de Ciclistas;

II - medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

III - implementação de infraestrutura ciclovária, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodociclovários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

equipamentos públicos;

IV - promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade;

V - apoio aos municípios na elaboração de planos cicloviários;

VI - realização de treinamento dos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

VII capacitação de gestores públicos e pessoas jurídicas que atuam no trânsito para elaboração e implantação dos sistemas cicloviários estadual e municipais.

§1º O Programa Morte Zero de Ciclistas deverá ser implementado de modo a conciliar dados de monitoramento de perfil de ciclistas e dos sinistros de trânsito com soluções personalizadas e ações prioritárias dentro de um planejamento eficaz.

§2º O treinamento de que trata o inciso VI do presente artigo deverá conter o estudo da legislação vigente sobre o trânsito de ciclos e pedestres em via pública bem como treinamento prático de convivência com ciclistas e pedestres no trânsito.

§3º O treinamento de que trata o inciso VI do presente artigo deverá ocorrer:

I – na admissão do condutor;

II - anualmente, para todo o quadro de condutores

III - pontualmente, para o condutor que cometer infrações de trânsito referentes ao trânsito de bicicletas, ciclos e similares;

IV - pontualmente, para o condutor que se envolver em acidentes de trânsito com bicicletas, ciclos e similares.

§4º Ficam dispensados do disposto no inciso I do §3º do presente artigo os condutores que já realizaram este treinamento, de forma comprovada e no prazo previsto, quando admitidos em outra empresa concessionária.”

Art. 3º Incluem-se §1º e §2º no art. 10 da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Nas rodovias estaduais nas quais ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.

§2º As sinalizações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser instaladas, primeiramente:

I - nos trechos urbanos;

II - nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo;

III - nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo ou apontamentos de assessorias esportivas, organizações de eventos e associações ou federações de ciclismo;

IV - nas áreas em que estudos apontem elevada quantidade, absoluta ou relativa, de circulação de ciclo usuários.”

Art. 4º Inclui-se art. 12A na Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12A. Fica instituído o SIMCiclo- Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária.

§1º Os dados públicos do SIMCiclo deverão ser disponibilizados em página própria na rede mundial de computadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§2º Deverão ser disponibilizadas no SIMCiclo, pelo menos, as seguintes informações:

I - número de municípios catarinenses que dispõem de plano cicloviário;

II - quilômetros de infraestrutura cicloviária em rodovias estaduais, em números absolutos e relativos, por tipologia;

III - quantidade de escolas da rede estadual de ensino que recebem programas de conscientização sobre uso da bicicleta;

IV - informações sobre acidentes e sinistros de trânsito envolvendo uso de ciclos, incluindo, pelo menos:

a) local da ocorrência

b) município

c) quantidade de vítimas envolvidas;

d) gênero do ciclousuário;

e) qual tipo de veículo automotor envolvido;

f) dia da semana da ocorrência;

g) mês de ocorrência;

h) horário da ocorrência;

i) se houve fatalidades ou não;

j) se o motorista envolvido encontrava-se ou não alcoolizado ou com sinais de embriaguez;

k) se havia infraestrutura cicloviária no local e qual a tipologia dessa infraestrutura;

l) velocidade máxima permitida na via para trânsito de veículos automotores.

V - informações sobre furtos e roubos de bicicletas, incluindo pelo menos:

a) local do roubo ou furto.

b) dia da semana da ocorrência

c) mês de ocorrência;

d) horário de ocorrência;

e) gênero do ciclousuário, em caso de roubo;

f) idade do ciclousuário, em caso de roubo;

g) gênero do infrator em caso de roubo."

Art. 5º Inclui-se art. 9º-A na Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. Em locais onde existam equipamentos comunitários e/ou de uso público nas margens da rodovia, esta deverá ser dotada de infraestruturas que possibilitem uma travessia segura e acessível a pessoas de todas as idades, em qualquer condição física, incluindo-se pessoas com deficiência, preferencialmente em nível.

§1º Considera-se como infraestrutura adequada a presença de lombosfaixas, sonorizadores e lombadas eletrônicas, bem como o estreitamento da pista na via carroçável.

§2º Consideram-se equipamentos comunitários e/ou de uso público, para fins deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser implantados ou considerados como tal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I - estabelecimentos de saúde, incluindo postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, postos de pronto atendimento de urgência ou emergência, hospitais e outros;

II - estabelecimentos de ensino e educação, em qualquer nível;

III - unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

Art. 6º Inclui-se parágrafo único no art. 5º da Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A ciclovia poderá ser construída afastada da rodovia nas situações em que houver faixa de domínio suficiente ou entorno arborizado que propicie proteção e conforto térmico no deslocamento por bicicleta"

Art. 7º Ficam revogadas a Lei nº 12.142, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 17.403, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do Parlamentar proponente prevê:

Recentemente, vários acidentes com ciclistas têm sido reportados nas rodovias estaduais que cruzam o Estado de Santa Catarina. A constância desses acidentes, que frequentemente resultam em fatalidades, fez com que várias estradas de nosso estado recebessem a alcunha de "Rodovia das Mortes". Essa é uma situação que Santa Catarina, que muito se orgulha de sua civilidade, deve rapidamente alterar.

É justamente com o intuito de fornecer subsídios para uma melhor gestão estadual no que tange à segurança de nossos ciclistas catarinenses, que o presente projeto pretende colaborar. Tendo sido construído em conjunto com ciclistas de diversas matizes, desde ciclismo urbano até desportistas e cicloturistas, envolvendo também os setores de Esporte, Urbanismo e Turismo. A presente matéria visa a fortalecer o arcabouço legal e orientar diretrizes para uma política pública em consonância com a Carta de Compromisso com a Mobilidade Sustentável.

Para tanto, foram propostas alterações em duas importantes legislações que regem o tema, a Lei do Sistema Cicloviário Estadual e a da política estadual de mobilidade não-motorizada. No Sistema Cicloviário, vamos mais adiante do que sua versão atual principiologicamente, buscando meios efetivos para evitar novas mortes no trânsito. Desse modo, buscamos a Visão Zero de mortes no trânsito. Não é admissível que um cidadão catarinense seja morto por estar em sua bicicleta em uma rodovia sob responsabilidade de nosso grandioso estado. O Programa Morte Zero de Ciclistas tem que ser uma meta do governo. E é uma meta real, com vários países europeus já tendo praticamente zerado as mortes em autoestradas e vias de trânsito rápido.

Para tanto, foi necessário aplicar em educação, mas, principalmente, investir em infraestrutura. Os ciclistas estão morrendo agora. Não podemos esperar metas para daqui a 20 anos! E uma das melhores formas de termos metas factíveis é com planejamento e informação. O SIMCiclo vem a suprir essa lacuna e aliar dados para uma tomada de decisão mais consciente. Como agir com policiamento se não sabemos os padrões da criminalidade que envolve o ciclista? Como planejar onde se investir em primeiro lugar, se não temos dados sobre circulação e acidentes com ciclistas? O SIMCiclo planeja juntar essas informações coletadas que estão esparsas em diferentes bases de dados, de forma a ajudar tanto o gestor público quanto a sociedade civil, através do princípio constitucional da transparência.

Por fim, a revogação de duas leis inconstitucionais também faz parte do escopo do presente projeto. A Lei nº 17.403/2017 já foi declarada integralmente inconstitucional pelos tribunais superiores, sendo que o presente projeto apenas



visa a revogação expressa da legislação. Já a Lei nº 12.142/2002 está há 20 anos aguardando julgamento de ADIN e, hoje, é uma legislação que não permite a inovação tecnológica e que traz mais gastos ao Estado. Atualmente, a fiscalização nas rodovias estaduais é feita apenas deslocando-se efetivo policial, efetivo esse que poderia estar em situações de ronda ostensiva, preventiva ou em ações de inteligência. A tecnologia evoluiu bastante nos últimos 21 anos e não há mais motivos para Santa Catarina se furtar das inovações tecnológicas na área de fiscalização, liberando o efetivo policial para cumprimento de suas demais ações institucionais.

Assim, solicito aos demais deputados que acolham e apreciem a presente matéria.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, alterar a Lei nº 15.168, de 2010, que "Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas" e a Lei nº 17.681, de 2019, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina, instituindo 'Morte Zero' para Ciclistas e o SIMCiclo – Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovitário, e dá providências".

Inicialmente, sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público, o Projeto de Lei 001/2024 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, uma vez que dispõe sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual", nos termos do art. 71, VI, da CE/SC, *verbis*:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Repisa-se alguns artigos da proposição em análise que evidenciam a ingerência normativa do Poder Legislativo na organização e no funcionamento da administração estadual:

Art. 2º Inclui-se o art. 6ºA na Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6ºA. A **execução do Sistema Ciclovitário Estadual** de que trata esta Lei se dará por meio de:



[...]

III - **implementação de infraestrutura cicloviária**, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

[...]

VI - **realização de treinamento** dos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

VII **capacitação de gestores públicos e pessoas jurídicas** que atuam no trânsito para elaboração e implantação dos sistemas cicloviários estadual e municipais.

Art. 3º Incluem-se §1º e §2º no art. 10 da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Nas rodovias estaduais nas quais ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, **deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.**

“Art. 9º-A. Em locais onde existam equipamentos comunitários e/ou de uso público nas margens da rodovia, esta **deverá ser dotada de infraestruturas que possibilitem uma travessia segura e acessível** a pessoas de todas as idades, em qualquer condição física, incluindo-se pessoas com deficiência, preferencialmente em nível.

§1º Considera-se como infraestrutura adequada a **presença de lombofaixas, sonorizadores e lombadas eletrônicas, bem como o estreitamento da pista na via carroçável.** (grifou-se)

Nesse sentido, colhe-se excerto da ADI 2.364-1:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

[...]

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI 2364 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2001, DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

Outrossim, ao impor obrigações ao Poder Executivo, no âmbito da reserva da Administração, acaba, também, por ofender o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC.

No Parecer n. 49/2023-PGE, exarado por este Procurador, buscou-se conceituar o que se entende por Reserva de Administração:

A fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, in verbis: **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

emanados do Poder Executivo. (...)

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13- 12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012]. (...) (grifou-se)

Portanto, apesar dos bons propósitos do Poder Legislativo, constata-se vício de inconstitucionalidade formal em relação à iniciativa. Isso porque dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública é de competência privativa do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, constata-se vício de iniciativa por interferência do Poder Legislativo na organização e funcionamento da administração estadual, em violação à reserva de administração (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0635WULI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 05/06/2024 às 15:34:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjEzXzQ2MTZfMjAyNF8wNjM1V1VMSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004613/2024** e o código **0635WULI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 4613/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei 0001/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer elaborado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0001/2024, que "Altera a Lei nº 15,168, de 2010, que 'Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas' e a Lei nº 17.681, de 2019, que 'Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina' instituindo 'Morte Zero' para Ciclistas e o SIMCiclo – Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovitária, e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BNE63I43**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/06/2024 às 15:51:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjEzXzQ2MTZfMjAyNF9CTkU2M0k0Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004613/2024** e o código **BNE63I43** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4613/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0001/2024, que "Altera a Lei nº 15,168, de 2010, que 'Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas' e a Lei nº 17.681, de 2019, que 'Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina' instituindo 'Morte Zero' para Ciclistas e o SIMCiclo – Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 220/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 220/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **63GDDE71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/06/2024 às 17:44:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/06/2024 às 19:32:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjEzXzQ2MTZfMjAyNF82M0dEREU3MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004613/2024** e o código **63GDDE71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.